



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

DECISÃO DO PREGOEIRO

Pregão Eletrônico nº 11/2022

Processo Administrativo nº 2464/2020

Recorrente: TELMEX DO BRASIL S/A – CNPJ Nº 02.667.694/0001-40

Encaminho a presente decisão à apreciação da autoridade superior deste Conselho Regional para análise e julgamento do recurso interposto pela licitante doravante denominada **Recorrente**, contra o ato da Pregoeira que decidiu pela habilitação da empresa ADRIANY R RODRIGUES, CNPJ 30.139.983/0001-02.

I. DA SUBSTITUIÇÃO DA PREGOEIRA RESPONSÁVEL

Em 08/06/2022 a pregoeira Laís Serafim de Freitas afastou-se temporariamente de suas atividades devido a licença médica, motivo o qual quem redige a presente decisão é sua equipe de apoio à época da sessão e então pregoeiro desde seu afastamento – o agente Vinícius Pereira Souza.

II. DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS, DOS PRAZOS E DO CONHECIMENTO DAS RAZÕES

A sessão do pregão iniciou-se em 01/06/2022, e logo após a habilitação (ocorrida na mesma data) da vencedora do certame - ADRIANY R RODRIGUES, CNPJ 30.139.983/0001-02, encerrou-se a sessão, sendo automaticamente aberto o prazo recursal, que se encerraria às 16:11 do mesmo dia. Dentro deste prazo duas empresas apresentaram suas intenções de recurso: TELMEX DO BRASIL S/A e WELTSOLUTIONS SUPORTE EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI. Ambas foram aceitas pela pregoeira Laís por atender aos pressupostos legais de admissibilidade (quais sejam: tempestividade, legitimidade e motivação) e começaram a correr os prazos legais de envio das razões, que se encerraria em 06/06/2022, seguido do prazo das contrarrazões, que se encerraria em 09/06/2022, e por fim o prazo da decisão da pregoeira, que se encerrará em 16/06/2022.

Foram informadas no campo próprio do sistema as datas limites para apresentação das **Razões, Contrarrazões e Decisão da pregoeira**, conforme legislação e cláusulas 9 e seguintes do Edital.

As duas recorrentes juntaram suas razões ao sistema tempestivamente, e não houve apresentação de contrarrazões pelos demais licitantes.

III. DA RAZÃO DE RECURSO

As razões de recurso foram inseridas no sistema *Compras Governamentais* e, em síntese, a Recorrente TELMEX DO BRASIL S/A alega que, para fins de comprovação da capacidade técnica exigida em edital, a licitante vencedora deverá apresentar comprovação de fornecimento de licenças de Microsoft Office 365, sendo assim, os atestados da empresa habilitada estariam em desacordo com o



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

exigido pelo Conselho, visto que referem-se à licenças do software Kaspersky Endpoint Security For Business e do Office 2019 PRO.

A recorrente expõe em suas razões, de forma complementar, a importância dos princípios que regem as licitações públicas, como a vinculação ao instrumento convocatório, além dos princípios norteadores de toda a Administração Pública.

Com isto, requer o recebimento e provimento do recurso administrativo para que a atual vencedora seja desclassificada “por comprovadamente ter violado as disposições editalícias e não apresentar os atestados de capacidade técnica conforme exigência e necessidade. “.

IV. DA CONTRARRAZÃO

Não foram apresentadas contrarrazões por nenhuma das demais licitantes participantes.

V. DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

Primeiramente, não há que se questionar a importância e necessidade de atendimento a todos os princípios que norteiam toda a Administração Pública, sendo que o Coren-SP, ciente disso, sempre os observa em todos os seus atos, sejam os especificamente ligados às licitações, como todos os demais também.

Dito isso, traz-se aqui um dos importantes princípios que existe no ordenamento jurídico brasileiro: a razoabilidade. Segundo o professor Marçal Justen Filho, em sua obra Curso de Direito Administrativo – 9ª edição, tal princípio “*preconiza ser a interpretação jurídica uma atividade que ultrapassa a mera lógica formal*”(pág. 163), mas difere-se da mera conveniência, pois “*busca afastar soluções que, embora fundadas na razão, sejam incompatíveis com o espírito do sistema*” (pág. 163).

Não obstante, o ilustre professor em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16ª Edição, traz luz ao princípio da proporcionalidade, que, segundo ele, desenvolve-se sob três prismas:

“(1) a medida deve ser apropriada para o atingimento do objetivo (elemento de idoneidade ou adequação); (2) a medida deve ser necessária, no sentido de que nenhuma outra medida disponível será menos restritiva (elemento da necessidade); e (3) as restrições produzidas pela medida não devem ser desproporcionadas ao objeto buscado (elemento de proporcionalidade strictu sensu), acarretando o comprometimento de valores fundamentais.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 82)

Em outro capítulo da mesma obra, é trazido pelo jurista comentário de extrema relevância sob o tema aqui tratado:

“Na linha de proibir cláusulas desarrazoadas, estabeleceu-se que somente podem ser previstas no ato convocatório exigências autorizadas na Lei (art. 30, § 5º). Portanto, estão excluídas tanto as cláusulas expressamente reprovadas pela Lei nº 8.666 como aquelas não expressamente por ela permitidas. É claro que a vedação examinada



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

não exclui o dimensionamento numérico da experiência anterior, para fins de fixação da equivalência ao objeto licitado. **Ou seja, admite-se exigência de experiência anterior na execução de obras ou serviços similares.** Isso envolve uma certa dificuldade, pois a **similitude tanto envolve questões “qualitativas” quanto “quantitativas”.** **Pode-se avaliar a experiência anterior quer tendo em vista a natureza (qualitativa) da atividade como também em função das quantidades mínimas ou dos prazos máximos na execução de prestações similares.”.** (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 611, grifo nosso)

O TCU, também possui entendimento pacificado acerca da comprovação de capacidade técnica, como é possível ver em sua Súmula de número 263:

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.” (Súmula n.º 263 do Tribunal de Contas da União)

Ora, em uma licitação de contratação de serviço comum, cujo objeto da contratação não possui ao menos variação (por se tratar de licença de software específico) em suas possíveis especificações, residiria razoabilidade e proporcionalidade de exigir-se apenas a comprovação de fornecimento do software em si? É ímpar que a administração não deve restringir um certame além do que é necessário, para que assim tenha maior competitividade. O próprio TCU possui o mesmo entendimento, quando afirma que *“de acordo com o que preceituam a Lei nº 8.666/1993 e a Constituição Federal, as exigências relativas à qualificação técnica não podem ser irrelevantes, **devem se restringir ao mínimo necessário e devem ser motivadas.**”* (Acórdão nº 450/2008, Plenário)

No presente objeto são claras as duas necessidades de garantias que a administração precisa ter para que se tenha a segurança de realizar tal contratação: a autorização legal da licitante para o fornecimento da licença ao Coren-SP e a capacidade desta de atender a quantitativos semelhantes ao que será demandando por este Conselho. A exigência de comprovação limitada somente ao software a ser contratado apenas tornaria o certame mais restritivo, tornando-o menos isonômico e econômico para a administração.

A análise quanto aos atestados é realizada em dois momentos: durante a elaboração do Estudo Técnico que dá origem ao Termo de Referência e na análise concreta dos atestados apresentados pela empresa. Em nenhum dos momentos houve manifestação da área técnica acerca da necessidade de a comprovação ser exclusiva ao item a ser contratado, e sim *“quanto a **aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação**”* (item 8.14.1 do Edital, p. 15, grifo nosso).



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

O recorrente acerta ao dizer que a vinculação ao instrumento convocatório é de extrema importância, até mesmo pela segurança jurídica que o mesmo traz, mas acaba fazendo certa confusão quanto ao que está exatamente escrito no Edital, pois existe certa discricionariedade na análise das informações de qualificação técnica prestadas, motivo este que o referido instrumento não faz menção a características idênticas, e sim, compatíveis ao serviço prestado.

VI. DA DECISÃO

Isto posto, considerando as análises supra, os argumentos trazidos pela licitante Recorrente em sua razão, e a atribuição estabelecida no art. 17, inc. VII, do Decreto nº 10.024/2019, **DECIDO PELA IMPROCEDÊNCIA** do recurso apresentado, conforme a legislação aplicável, o Edital de Licitação e suas normas, mantendo-se a decisão da Pregoeira Laís quanto à habilitação da empresa ADRIANY R RODRIGUES.

Remeto os autos à Autoridade Superior do Coren-SP a qual caberá o definitivo pronunciamento, podendo **MANTER** a decisão do Pregoeiro ou **REFORMÁ-LA**, competindo-lhe a **ADJUDICAÇÃO** e a **HOMOLOGAÇÃO** do presente certame.

São Paulo, 15 de Junho de 2022.

Vinícius Pereira Souza

Equipe de Apoio

Publicado no site do Coren-SP: <https://portal.coren-sp.gov.br/licitacoes/pregao-eletronico-no-11-2022-licencas-microsoft-office-365-e-exchange-online/> e no portal: www.gov.br/compras